

O objetivo do artigo é analisar os problemas de prescrição da execução nos casos de títulos judiciais e extrajudiciais, bem como a possibilidade de ação rescisória para a sua desconstituição

- 1- Qual a natureza jurídica dessas decisões?
- 2- A prescrição da pretensão executiva pode ser alegada?
- 3- É possível o ajuizamento da ação desconstitutiva visando a prescrição que não foi apreciada anteriormente?
- 4- A prescrição é matéria de ordem pública?
- 5- A rescisória pode substituir recurso?
- 6- A ação rescisória pode ter como objeto o não atendimento a Súmula do STF sem antes ter sido discutida no cumprimento de sentença?

Cabimento da ação rescisória para desconstituir decisão de cumprimento de sentença de quantia

O CPC/2015 prevê a possibilidade de ação rescisória levando em consideração a impossibilidade de rediscussão decorrente da decisão judicial sendo ela sentença, acórdão, interlocutória, de mérito ou não.

A jurisprudência admite ação rescisória para desconstituir sentença que homologa cálculos desde que haja comprovação de que não está harmônica com a decisão do processo de conhecimento.

STJ: cabe ação rescisória para desconstituir decisão proferida em fase de liquidação de sentença.

Pergunta

A alteração da forma de satisfação da obrigação (de ação autônoma para fase de cumprimento de sentença) gera conclusão diversa quanto ao cabimento ou não de ação rescisória contra a decisão final que confirma o valor do crédito e determina o encerramento da fase de cumprimento?

Exemplo: o levantamento da quantia depositada pelo particular ou a expedição de ordem de pagamento (Precatório Requisitório ou Requisição de Pequeno Valor) contra a pessoa jurídica de direito público.

A resposta, no entendimento do autor, é negativa.

Evolução entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015

No CPC/1973 a doutrina e a jurisprudência admitiam o cabimento de ação desconstitutiva contra o pronunciamento final da execução:



Doutrina

Flávio Yarshell entendia que no processo de execução era possível declaração apta à formação da coisa julgada material, assim, apta a ação rescisória.

Araken de Assis entendia que há mérito em qualquer ação executiva.

Sérgio Rizzi entendia que o processo de execução encerrava-se com a sentença de mérito, portanto admissível a ação rescisória.

Já no CPC/2015, o STJ concluiu que a rescisória busca desconstituir a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, manteve os termos da coisa julgada na fase de conhecimento, diferente do que entendeu o tribunal *a quo* em tentativa de contornar as normas legais para desconstituir o título cognitivo.

Importante esclarecer

As três ações desconstitutivas não se confundem (*rescisória, anulatória e querela nullitatis*).

Doutrina

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero dizem que a ação de *querela nullitatis insanabilis* objetiva desconstituir determinado processo por ausência de citação ou por ausência de citação válida de um litisconsorte necessário. A ação anulatória de ato processual tem por finalidade desconstituir atos processuais das partes.

Jurisprudência

Para o STJ, na ação rescisória é necessário constar toda evidência ao erro de fato ou a prova nova. Já a ação anulatória não se presta a desconstituir sentença de mérito válida e eficaz proferida em relação processual regularmente constituída.

Atenção!

O pronunciamento final do cumprimento de sentença está sujeito à anulação, nos termos da lei.

A prescrição da pretensão executiva

A ação rescisória pode ser proposta com o objetivo de desconstituir, em razão da prescrição, a pretensão executiva?



Antes, é importante separar duas situações distintas: prescrição que deveria ter sido enfrentada na fase de conhecimento e aquela posterior à formação do título e ligada à pretensão executiva.

No primeiro caso, a ação rescisória não pode se transformar em sucedâneo recursal*. As alegações e defesas deveriam ter sido suscitadas durante o procedimento originário, antes da formação do título executivo judicial...

...ou seja, a preclusão decorrente da formação da coisa julgada atinge alegações que a parte deveria fazer e não fez.

* **Sucedâneo recursal** é todo meio de impugnação de decisão judicial que não é recurso nem ação de impugnação. Trata-se de categoria que engloba todas as outras formas de impugnação da decisão.



A preclusão advinda da formação da coisa julgada atinge o deduzido e o dedutível. Abaixo exemplos doutrinários:

Exemplo importante, por Eduardo Couture:

Em uma ação proposta por A contra B para cobrar uma quantia em dinheiro, discute-se a causa *lícita* ou *ilícita* de determinada obrigação cambial que deu origem à demanda.



O juiz afirma na sentença que todas as obrigações cambiais subscritas pelo réu tinham causa ilícita, motivo pelo qual é de se presumir que a que deu origem ao litígio também a tivesse.

É evidente que essa premissa de que todas as obrigações cambiais do devedor têm causa ilícita não faz coisa julgada em outra ação que o mesmo credor venha intentar contra o mesmo devedor para cobrar outra obrigação cambial, diversa da que foi objeto do processo anterior.

Podemos concluir que:

A coisa julgada material atinge o objeto principal, mas gera preclusão em relação às questões suscitadas (processuais ou de mérito), discutidas, deduzidas e dedutíveis no processo de formação do título executivo (fase de conhecimento). Caso contrário, poderia gerar sério risco de perpetuação das demandas, podendo a parte interessada alegar que não suscitou certo fundamento e utilizá-lo para nova provocação judicial.

Pergunta

A prescrição pode ser suscitada em ação rescisória, se não foi apreciada durante o processo de formação do título executivo?

Segundo Fabiano Carvalho, o efeito preclusivo da coisa julgada alcança matéria que poderia ter sido proposta pela parte ou conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

A utilização da rescisória como nova etapa recursal, discutindo fundamentos não apreciados anteriormente e atingidos pela preclusão

Esse é o maior obstáculo

Decisões à respeito:

STJ vem reiteradamente vedando o manejo de rescisória como sucedâneo de recurso, e quando se tratar de tese ligada à violação à disposição legal, esta deve ter sido discutida no feito originário.

A Súmula 515 do STF consagra o incabimento de ação rescisória se o objeto for diverso do apreciado no RE ou ARE.

STJ decidiu que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, eventual ausência de manifestação sobre matéria de ordem pública somente pode ser arguida pela via da ação rescisória, porquanto inviável seu questionamento na fase executiva por meio de embargos à execução.

Outros precedentes consagram a impossibilidade de arguição de prescrição como matéria de ordem pública, após o trânsito em julgado da sentença, exceto por ação rescisória.

O STF vem entendendo que não há a necessidade do tema objeto da ação rescisória ter sido prequestionado anteriormente.

Esses são os *distinguishing* em relação aos precedentes das cortes superiores.

Conclusão da abordagem do artigo



- 1- A natureza jurídica da decisão da fase de cumprimento de sentença tem natureza jurídica de sentença.
- 2- É possível a alegação da pretensão executiva após a formação do título judicial e ligada ao cumprimento de sentença, pois a partir do trânsito em julgado da sentença que encerrou essa nova fase é que se inicia o prazo decadencial de 2 anos.
- 3- Os precedentes da Corte Superior que vedam o manejo de ação rescisória, visando a prescrição que não foi apreciada anteriormente, não se aplicam ao tema objeto desse artigo.
- 4- A prescrição é matéria de ordem pública e, por isso mesmo, pode ser declarada por qualquer juiz ou tribunal, independentemente de arguição do interessado.
- 5- O CPC/2015 permite a propositura da ação rescisória mesmo nos casos de decisão transitada em julgado que não tenha resolvido o mérito, desde que impeça a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente.
- 6- O CPC/2015 incluiu a hipótese de ação rescisória nos casos de violação à Enunciado de Súmula da Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.